



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 66-81.
2012.6.06.0034 – CLASSE 32 – CEDRO – CEARÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Municipal

Advogados: Antônio Josafá Martins Mesquita e outros

Agravado: José Arnóbio Ferreira de Araújo

Advogado: Carlos Eduardo Melo da Escóssia

Agravo regimental. Ilegitimidade.

– Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, partido político integrante de coligação não detém legitimidade para, isoladamente, ajuizar impugnação a pedido de registro de candidatura, conforme o art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Juízo da 34ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará julgou improcedente impugnação ofertada pelo Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro (PRB) e deferiu o pedido de registro de candidatura de José Arnóbio Ferreira de Araújo ao cargo de vereador do Município de Cedro/CE, à consideração de não ser incidente, na espécie, a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 124-130).

Interposto recurso pelo PRB, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, não o conheceu, ante a sua ilegitimidade para impugnar o registro e recorrer da sentença, porquanto estava coligado na circunscrição do pleito (fls. 169-175).

Opostos embargos de declaração (fls. 177-182), foram eles rejeitados, por decisão de fls. 188-193.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 194-205), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 213-216.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 218-233), em que o Partido Republicano Brasileiro aduz, como preliminar, a perda de objeto do recurso especial, sob o argumento de que ele não mais terá proveito ao agravado, visto que as eleições municipais já ocorreram e o candidato da oposição foi eleito com 51,4% dos votos válidos.

Defende a inelegibilidade do agravado, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em virtude da desaprovação de suas contas de governo, relativas ao exercício de 2009, e de diversas contas de gestão por ele apresentadas.

Assevera que deve subsistir a inelegibilidade do agravado decorrente das diversas contas julgadas irregulares pelo TCM/CE, porquanto a matéria atinente à competência da Câmara Municipal para julgar as contas de prefeito, arguida pelo agravado no recurso especial, não foi prequestionada,



devendo incidir ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta que, no momento do pedido de registro de candidatura do agravado, as desaprovações de suas contas de governo, referentes aos exercícios de 2002 e 2003, por irregularidades insanáveis que consubstanciam atos dolosos de improbidade administrativa, estavam em plena vigência, vindo a ter seus efeitos suspensos de forma superveniente, por força de decisão liminar proferida em 16.6.2012.

Assevera que a referida liminar foi revogada após o julgamento do recurso eleitoral, o que faz exsurgir os efeitos da inelegibilidade decorrentes das rejeições de contas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 214-216):

Colho o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 173-175):

Em consulta realizada ao sistema de candidaturas (CAND), observou-se que o Partido Republicano Brasileiro se encontra coligado para concorrer ao pleito de 2012, integrando a Coligação "Unidos Por Um Novo Cedro".

Dessa forma, não poderia apresentar a impugnação de fls. 33/38, nem interpor o recurso de fls. 140/148, pois afigura-se parte ilegítima para tal fim.

A jurisprudência coaduna com este entendimento, extraio precedentes.

[...]

Diante do exposto, em razão do partido político coligado não ter legitimidade para impugnar/recorrer, de forma isolada, no presente pedido de registro de candidatura, conforme art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e pacífica jurisprudência, não vislumbro como conhecer o presente apelo.

Tenho como correta a conclusão do TRE/CE. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do TSE, "partido político integrante de coligação não detém legitimidade para, isoladamente, ajuizar impugnação a pedido de registro de candidatura" (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30.842, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 29.9.2008).

A esse respeito, cito, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. LEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d e h, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO.

1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

2. Não possui legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura a coligação que não o impugnou. Incide, pois, à espécie, o disposto na Súmula nº 11 do c. TSE: "No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional".

3. Recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e pela Coligação Tocantins Levado a Sério não conhecido.

4. A coligação que não impugnou o pedido de registro de candidatura não pode ingressar no feito na qualidade de assistente, em razão do disposto na Súmula nº 11/TSE. Precedentes.

5. Recurso interposto pelas Coligações Nova União do Tocantins e Frente Tocantins Levado a Sério não conhecido.

[...]

(Recurso Ordinário nº 602-83, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, de 16.11.2010, grifo nosso.)

Registro. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Mandato tampão.

1. O partido político coligado não tem legitimidade para ajuizar impugnação ao pedido de registro de candidatura, conforme art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, e pacífica jurisprudência do Tribunal.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 627-96, de minha relatoria, de 7.10.2010, grifo nosso.)

Portanto, quando não se tratar de caso em que se discuta a validade da própria coligação ao qual pertence o partido político recorrente ou matéria constitucional, na linha da jurisprudência desta Corte e da disciplina estabelecida no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido coligado não detém, de fato, legitimidade para impugnar registro ou recorrer da decisão que o deferiu, não havendo falar em violação ao art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 66-81.2012.6.06.0034/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Municipal (Advogados: Antônio Josafá Martins Mesquita e outros). Agravado: José Arnóbio Ferreira de Araújo (Advogado: Carlos Eduardo Melo da Escóssia).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.11.2012.